



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **8/6/2010**

93 TC-002038/026/08 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Pirangi.

Exercício: 2008.

Prefeito(s): Luiz Carlos de Moraes.

Acompanha(m): TC-002038/126/08.

Auditada por: UR-13 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-13 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	26,09%
Aplicação na valorização do magistério:	77,55%
Utilização em 2008 dos recursos do FUNDEB:	100,00%
Saldo do FUNDEF de 2007	0,12%
Aplicação na Saúde:	22,60%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	39,66%
Superávit Orçamentário:	12,26%

Relatório

Em exame, as contas da **Prefeitura Municipal de Pirangi**, relativas ao exercício de **2008**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Araraquara.

As ocorrências anotadas no relatório de auditoria, de fls. 19/52, são as seguintes:

PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA

- a lei orçamentária anual contém autorização para abertura de créditos suplementares em percentual superior ao da inflação.

DÍVIDA ATIVA

- prescrição de créditos.

MULTAS DE TRÂNSITO

- não aplicação dos recursos recebidos.

CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

- não aplicação dos recursos.

ROYALTIES

- aplicação parcial das receitas recebidas;

DESPESAS COM SAÚDE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- o Plano Municipal de Saúde não possui quantitativos físicos e financeiros;

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- previsão das receitas subestimada;

CONTRATOS

- o município mantém a folha de pagamento dos servidores em banco público, Nossa Caixa, sem que tenha ocorrido a realização de procedimento licitatório;

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- pagamento a maior aos senhores Prefeito e ao Vice-Prefeito, tendo em vista a infringência ao inciso X do artigo 37 da Constituição Federal;

ATENDIMENTO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

- a entidade fez uma previsão negativa no valor de R\$ 627.135,00 do resultado primário em sua LDO e zero de resultado nominal em seu anexo de metas fiscais.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- não atendimento à recomendação exarada por este e. Tribunal quando do julgamento das contas do Executivo relativas ao exercício de 2006 no que diz respeito ao percentual autorizado para abertura de créditos suplementares.

Notificados, tanto a Prefeitura como o responsável pela presente prestação de contas encaminharam alegações de defesa. Contestam algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, informam que medidas corretivas já foram adotadas para outras, e procuram justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

A Assessoria Técnica, analisando a matéria sob o enfoque econômico-financeiro, considerou satisfatórios os resultados orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial registrados no exercício, evidenciando estarem eles ajustados às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Também satisfatórios foram os índices de solidez da economia e das finanças do município, além de registrar o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

cumprimento ao contido no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, manifestou-se pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Pirangi.

Sua Chefia, sob o aspecto jurídico, ratificou os índices considerados pela auditoria em relação ao ensino, pessoal e saúde. Anotou o cumprimento ao sistema constitucional dos precatórios; a regularidade no recolhimento dos encargos sociais; além de observar que os repasses à Câmara foram efetuados nos termos e no limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

Considerou, por fim, que os óbices registrados na instrução processual poderiam ser relevados, haja vista sua natureza meramente formal.

Opinou, posto isso, pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas abrigadas nestes autos.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-002038/126/08 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Contas anteriores:

2007 - TC 2409/026/07 - favorável
2006 - TC 3372/026/06 - favorável
2005 - TC 2920/026/05 - favorável

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002038/026/08

Pela instrução processual, verifica-se que o Município de Pirangi aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **26,09%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **77,55%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

Atendeu, também, ao contido no artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007, vez que o Executivo empenhou e pagou, em 2008, a **totalidade** dos recursos advindos do FUNDEB.

Nas ações e serviços públicos de saúde, os órgãos técnicos atestaram que a administração aplicou o correspondente a **22,60%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **39,66%** da receita corrente líquida.

A Prefeitura não possuía despesas com precatórios judiciais e requisitórios de baixa monta para o exercício de 2008.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

Os recursos oriundos da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico e os recursos oriundos de multas de trânsito encontram-se depositados em conta vinculada.

No exercício em exame não foram firmados contratos de gestão, termos de parceria ou convênios com valor sujeito à remessa a esta Corte.

Os encargos sociais foram devidamente recolhidos.

A execução orçamentária manteve-se equilibrada e os resultados econômicos e patrimoniais positivos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O Poder Executivo atendeu ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tal qual se vê no quadro elaborado pela auditoria às fls. 44 dos autos.

As admissões de pessoal ocorridas no exercício serão analisadas em autos próprios.

No mais, a instrução processual apresentou poucas incorreções, sendo que a maioria delas pode ser relegada ao campo das recomendações devido ao caráter formal de que se revestem.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Pirangi, relativas ao exercício de 2008.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que: aperfeiçoe os planos orçamentários; regularize o setor da dívida ativa; atenda as regras próprias da saúde, das multas de trânsito e dos royalties; e atenda às recomendações deste Tribunal.

Determino, por fim, que a auditoria formalize processo apartado para analisar o subsídio dos agentes políticos (item 8).

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.